



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 731/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/10/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001339/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412207

RECORRENTE: J. M. BATISTA CALÇADOS - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO ENTREGA DA GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) - PROCEDÊNCIA.** O sujeito passivo, embora estivesse obrigado, por força do art. 277 do RICMS, a entregar a GIM, mesmo não tendo havido movimento econômico, não o fez. Multa com base no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmação da decisão monocrática condenatória pela Procedência da Ação Fiscal. Decisão Unânime.

## RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária que a empresa acima citada deixou de entregar, na forma e nos prazos regulamentares, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), referente ao mês de agosto/2004 conforme solicitação do Termo de Intimação.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

Despacho nº 2004.26648, Termo de Intimação nº 2003.20447, Consulta do Sistema GIM, Termo de Revelia e Despacho de encaminhamento ao CONAT estão acostados às fls. 03/07.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 09/10 decidiu pela procedência da autuação fiscal com base no art. 277 do Decreto nº 24.569/97.

AR da Comunicação assinado dormita às fls. 12/14.

Recurso Voluntário às fls. 15 argúi que a firma nunca realizou operação comercial, encontrava-se baixada de ofício e por fim solicita dispensa do valor exigido no auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 21/22 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 24.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito a descumprimento de obrigação acessória, falta de entrega, pelo contribuinte, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), referente ao mês de agosto de 2004.

O Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, estabelece, em seu art. 277, a exigência da obrigação acessória de que trata o presente processo, *in verbis*:

**"Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de Pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico."**



No presente caso, o sujeito passivo de fato era obrigado a obedecer ao comando normativo citado acima, muito embora não tenha havido movimento econômico.

Contudo, podemos constatar que o atuado descumpriu a legislação tributária estadual, uma vez que, embora fosse obrigado a apresentar a GIM mensalmente, este deixou de entregá-la ao Órgão Fazendário.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, com a seguinte redação:

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:**

**b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações fiscais – GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) Ufirces por documento.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular Condenatória pela Procedência do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 450 x 1 = 450 Ufirces**

**DECISÃO**

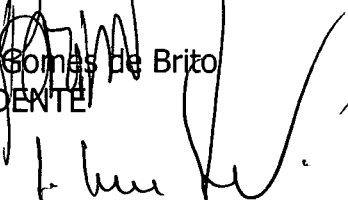
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **J. M. BATISTA CALÇADOS - EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

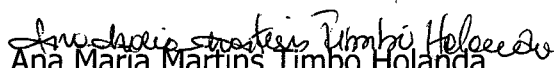
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 07 de dezembro de 2005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simão de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO